

VEREADOR
GARRÃO
ULBERTO NAVARRO

Ilustríssimo Senhor
Felipe Torres
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Doc. 03/2025

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 119 da Resolução 1252/2016, faz o seguinte Pedido de Informação ao Executivo Municipal:

Venho através deste, solicitar informações ao Executivo Municipal, no que se refere ao cumprimento da seguinte Lei Municipal, que se encontra em plena vigência:

Lei nº 7.402, de 29 de outubro de 2018 - Dispõe sobre a implantação do "TÁXI ACESSÌVEL em Sant'Ana do Livramento" e dá outras providências.

Outrossim, caso esta Lei não esteja sendo cumprida, solicito sejam informadas as medidas a serem adotadas pelo Executivo Municipal, para o cumprimento da mesma.

Sant'Ana do Livramento, 11 de abril de 2025.

Ulberto Navarro
Vereador - PODEMOS

20 podemos
MUDAR O BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 7.402, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a implantação do "TÁXI ACESSÍVEL em Sant'Ana do Livramento" e dá outras providências.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a concessão de licença para o Serviço de Táxis Acessíveis para o transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 2º Será implantado o **TÁXI ACESSÍVEL** que se caracteriza como um serviço de transporte especial de passageiros, operado mediante a utilização de veículo novo adaptado e dotado de acessibilidade que permite o transporte confortável e seguro, com a liberação de concessão por parte do Executivo Municipal, de novas placas de táxis para uso exclusivo em veículos com acessibilidade.

Parágrafo Único: Fica vedada a qualquer tempo, a utilização, como Táxi Acessível, de veículo que não apresente as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º A concessão é de competência do Executivo Municipal, que, com base nesta Lei, autorizará inicialmente para 10 (dez) novas placas de Táxis Acessíveis, dando-se preferência a novos investidores nesta categoria de transporte, exclusivamente pessoas físicas.

§ 1º - Estas concessões de novas placas serão exclusivamente para novos proprietários de táxis, não podendo ser concedido a quem já possui placas de táxis ou veículos utilizados como táxi, será concedida apenas uma placa por pessoa física, conforme legislação vigente.

§ 2º - A concessão de que trata o art. 3º será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 4º Na hipótese de, a demanda por Táxis Acessíveis ser superior ao constante no caput do art. 3º, comprovado mediante estudo de órgão técnico com pertinência sobre o assunto, fica o Executivo Municipal autorizado a delegar permissões em quantidade suficiente para suprir tal atendimento.

Art. 5º Os Táxis Acessíveis não constituem nova categoria dentro do serviço de táxi de Sant'Ana do Livramento, podendo ser utilizados em prefixo das categorias comum ou especial.

Parágrafo Único: O Táxis Acessíveis poderão ser utilizados por qualquer pessoa, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

Art. 6º Os Táxis Acessíveis, tanto quanto possível, serão distribuídos nos pontos de táxis já existentes, de forma que a cidade, como um todo, seja coberta por esse serviço.

Art. 7º As identificações Táxis Acessíveis, Externa e Interna, observarão regulamentação própria.

Art. 8º É obrigação ao concedido, a prestação periódica direta do serviço de que trata esta Lei, caracterizada pela condução do veículo,

independente da utilização de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

Art. 9º Os detentores de permissões e os condutores auxiliares, autônomos ou empregados de Táxis acessíveis deverão previamente, realizar cursos que contemple o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a operação dos equipamentos de acessibilidade e outros cuidados, conforme regulamentação própria.

Art. 10 A tarifa a ser aplicada pelos Táxis Acessíveis corresponderá àquela definida para a categoria em que se encontre inserido o prefixo, sem qualquer acréscimo ao usuário pela acessibilidade disponibilizada.

Art. 11 A ausência regular de prestação do serviço referido nesta Lei, ensejará a cassação da permissão.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada através de Decreto.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de outubro de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Jéssica Conceição Ribeiro
Código Identificador:B56410B3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 31/10/2018. Edição 2424
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/